

#### DELIBERAÇÃO SOBRE

## QUEIXA DE FLORENTINO OLIVEIRA CONTRA VÁRIOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Aprovada na reunião plenária de 25.JUN.97)

#### I - FACTOS

I.1 - No dia 5 de Março de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Florentino Oliveira contra a Agência Lusa, o "Correio da Manhã", o "Diário de Notícias", "A Capital", o "Independente", a Rádio Renascença e a T.S.F., relativamente ao relato de factos ocorridos no processo conhecido como o "Leonor Beleza/hemofílicos".

Diz o queixoso, representado perante a AACS por sua mulher, a médica Alice Lopes Tavares Oliveira: "No passado dia 28 de Fevereiro pº.pº. na sequência dos acontecimentos ocorridos, no dia anterior, durante o debate instrutório do referido processo, vimo-nos confrontados não só com os nossos nomes nos jornais e noticiários diários como vimos ainda publicados alguns dados clínicos e pessoais relativamente à situação de Florentino Oliveira, dados esses apenas fornecidos no referido processo".

E dá os seguintes exemplos:

- a) Do "Correio da Manhã": "() o outro é Florentino Oliveira, um dos hemofílicos, a quem terá sido ministrado o factor VIII do lote em causa, e nunca quis saber se estava contaminado, recusando-se a fazer análises";
- b) Do "Diário de Notícias": "( ) Florentino Oliveira disse que não efectuou qualquer análise ao sangue, já que, caso estivesse contaminado com o vírus da sida, preferia não o saber";
- c) Do "Independente": "() um depoimento de Florentino Oliveira, que afirmou ter recebido Factor VIII do lote alegadamente infectado. Florentino Oliveira disse que recentemente fez testes e que não está infectado pelo HIV";
- d) De "A Capital": "nesta fase final do debate instrutório, foi anexada uma declaração escrita de um hemofílico, Florentino Oliveira, ao qual teriam sido ministradas, no Hospital de S. José, doses do mesmo lote de factor VIII, que teria infectado com o vírus da sida os outros hemofílicos."

Afirma o queixoso "ser evidente a violação da privacidade a que todos temos direito", agravada pelo facto de ser "perfeitamente desnecessária a identificação da pessoa em causa". E mais: que, designadamente o "Independente" e "A Capital", "para além da violação da privacidade ... extravasaram de forma incompreensível a tão falada função jornalística ... ao permitirem-se comentários que põem em causa a dignidade e a idoneidade dos visados, ao escreverem: '...a verdade é que não deixa de ser curioso o facto



- 2 -

de esta testemunha ser casada com Alice Tavares, a médica responsável pelos Serviços de Imuno-Hemoterapia do Hospital de Santa Maria, em Lisboa. Curiosamente o director deste serviço e de Alice Tavares é Miguel Galvão, nada mais nada menos o arguido que anteontem apresentou esta sua nova testemunha'".

Face a estes factos, o queixoso solicita à Alta Autoridade "que tome as medidas que considere adequadas para impedir a repetição do comportamento demonstrado pelos já citados órgãos de comunicação social, ou que outras situações venham agora a surgir".

I.2 - Solicitados pela AACS a comentar o que achassem conveniente para análise do caso, os diversos órgãos de comunicação responderam:

a) O "Diário de Notícias", em 14 de Março de 1997: "... este jornal só tem a lamentar a desatenção que permitiu fosse reproduzido, da informação do Agência Lusa, o nome da pessoa em causa. E, pelo facto, apresentamos as nossas desculpas ao atingido";

b) A "Lusa", em 18 do mesmo mês: "... a difusão do nome de Florentino Oliveira foi objecto de avaliação por parte dos editores envolvidos

no assunto.

"A publicação do referido nome, do nosso ponto de vista, pode ser considerada normal por duas ordens de razões: a) O Sr. Florentino Oliveira não está contaminado e, portanto, a divulgação do nome não faz recair sobre a pessoa qualquer estigma; b) Poderá defender-se, à luz do anterior pressuposto, que a divulgação do nome confere credibilidade a uma situação de relativa importância no contexto do debate instrutório do "Caso Beleza/hemofilicos".

"De resto, só na situação protagonizada por Florentino Oliveira pode defender-se a publicação do nome (em abono do reforço da credibilidade de um facto narrado e perante a ausência de estigma). Isto é: caso Florentino Oliveira tivesse sido infectado já não haveria o menor cabimento para proceder à publicação do seu nome.

"Reconheço, por outro lado, o direito do Sr. Florentino Oliveira à privacidade e compreendo a argumentação da queixosa quando diz ser 'perfeitamente desnecessária a identificação' (de Florentino Oliveira).

"O Director de Informação da Lusa submeteu o assunto à discussão em reunião de Conselho de Redacção, cujos membros, maioritariamente, se inclinaram no sentido de considerar impertinente a publicação. Contudo, os membros do CR admitiram que, caso tivessem lidado directamente com o assunto, provavelmente também teriam sido difundidos os despachos com a identificaçao de Florentino Oliveira.



- 3 -

"Assim, por consenso, o CR da Lusa concluiu que teria sido preferível

identificar a pessoa como Florentino O."

c) "A Capital", em 20 de Março: "Da passagem (da notícia publicada naquele vespertino) depreende-se claramente que quem forneceu os dados ao jornalista foi Ricardo Sá Fernandes, Advogado de defesa, no processo apelidado comumente 'do sangue contaminado'. Se o fez é porque a defesa, em abono da qual o referido senhor Florentino Oliveira prestou depoimento, tinha interesse em ver publicada a mencionada informação, incluindo o nome do senhor Florentino Oliveira, que o jornalista não poderia conhecer se lhe não tivesse o mesmo sido então fornecido por tal via.

"O senhor Florentino Oliveira não tem qualquer doença socialmente condenável ou socialmente condenada. Ele é, como afirma no processo, simplesmente um hemofílico, a quem o factor VIII não contaminou, pelo que, logo,

não é portador do vírus do S.I.D.A.

"Não se vê, pelo exposto, qualquer razão para que (a AACS conclua) o presente processo com uma decisão que condene o livre exercício da informação, relativamente a caso de interesse público e a episódio cuja divulgação não é, em primeira análise, da responsabilidade do jornalista, posto que o Dr. Ricardo Sá Fernandes não desconhece, certamente, o que significa prestar declarações a um jornalista, no exercício das mútuas funções. ()"

d) "O Independente", em 8 de Abril: "Em relação às matérias referidas na queixa ... importa em primeiro lugar explicar que não considera O Independente ter havido violação de privacidade. Com efeito, o nome de Florentino Oliveira e o seu estado de saúde são referidos na notícia publicada na edição de 28 de Fevereiro p.p. por constituirem matéria nova no chamado "processo dos hemofílicos", sendo o depoimento do mesmo Florentino Oliveira nova peça da defesa de um dos arguidos no processo, ... O Independente não investigou o estado de saúde de Florentino Oliveira, apenas relatou uma peça processual nova de um caso judicial cujo interesse público é indiscutível e só o fez pelo dever de informar.

"Em segundo lugar, O Independente discorda da afirmação ... segundo a qual O Independente extravasou "de forma incompreensível a tão falada função jornalística" ao contar a relação profissional existente entre a mulher de Florentino Oliveira (...) e o arguido Miguel Galvão. A relevância desta relação foi frisada nos autos do processo pelo Ministério Público e pelos assistentes. Este foi, aliás, o motivo pelo qual O Independente relatou este incidente processual no artigo ora objecto de queixa.

"Para concluir, importa mais uma vez frisar que nunca foi intenção de O Independente difamar ou pôr em causa o bom nome de nenhum dos visados na notícia, nomeadamente Florentino Oliveira, ... mas apenas cumprir o dever



- 4 -

de informar os seus leitores sobre os desenvolvimentos de um caso judicial de evidente interesse público ... ".

e) O "Correio da Manhã", em 7 de Abril: "A notícia foi veiculada pela Agência Lusa, que se presume idónea, em particular quando faz referência ao nome da pessoa que recebeu o Factor VIII. Além disso, no contexto do caso, é relevante dizer que Florentino Oliveira, sócio da Associação Portuguesa de Hemofilicos, apesar de ter recebido Factor VIII do lote alegadamente contaminado, afirma não estar infectado pelo HIV".

f) A "Rádio Renascença", em 9 de Abril: "A importância dessa referência decorre do facto de o senhor Florentino Oliveira figurar como testemunha num processo judicial relativo à eventual contaminação de doentes hemofílicos pelo vírus da Sida, depois de terem sido sujeitos a tratamento com base em doses de um determinado lote de factor VIII. Acresce que a testemunha era considerada crucial para o desenlace processual, uma vez que felizmente, não tinha contraído o vírus da Sida, após lhe terem sido ministradas doses do referido lote. A notícia em causa foi difundida em termos puramente factuais, procurando a RR, como sempre, contribuir para o correcto e cabal esclarecimento da opinião pública sobre um caso que mobilizou a atenção do País".

g) A "TSF", em 30 de Abril:

"1. Após audição dos nossos arquivos correspondentes à emissão da data referida na queixa em apreço constatamos não existir qualquer som da iniciativa da TSF sobre aquela matéria.

"2. Todavia, confirmamos a existência, nos aludidos blocos, de uma notícia sobre o assunto, sendo que efectivamente ali se aludia ao nome do sr. Florentino Oliveira como sendo um doente que, tendo recebido o factor VIII, nunca se cuidou de saber se tinha ou não sido contaminado com o virus da sida.

"3. Cumpre esclarecer, porém, que se trata de uma notícia lida pelos apresentadores dos notíciários sem reprodução de som, e que se presume tratar-se de um extracto de um telex emitido pela agência Lusa, uma vez que nos arquivos de textos próprios da estação não aparece qualquer notícia sobre o assunto.

"4. Daqui se conclui que a TSF, ao noticiar o caso, actuou meramente como difusor de uma informação elaborada por um outro órgão de comunicação e reproduzida em cadeia pelos diversos meios.

"5. Acresce esclarecer que a notícia divulgada pelos "pagers" da Telechamada foi efectivamente reelaborada pelos nossos serviços redactoriais, no âmbito de um acordo estabelecido entre as duas empresas.



- 5 -

"6. Todavia, num e noutro caso, a TSF fê-lo na convicção de que estava a cumprir o seu papel de informar, e na presunção de não violar os legítimos interesses do visado, mas antes pelo contrário convicta de que tal notícia correspondia a um acto de vontade do queixoso, que teria contribuído para dar a conhecer ao órgão de informação que primeiro a tornou pública.

"7. Não houve, pois, da parte da TSF qualquer intenção de violar os direitos de privacidade do queixoso, direitos que integram o catálogo dos seus

Direitos de Personalidade".

### II - ANÁLISE

- II.1 Compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do nº 1 alínea l) do artº 4º da Lei 15/90, de 30 de Junho, "apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas".
- 11.2 Florentino Oliveira queixa-se de "violação da privacidade" por parte de vários órgãos de comunicação social e, relativamente a dois deles ("Independente" e "A Capital"), de, além de violação da privacidade, porem em causa a sua "dignidade e idoneidade" através de comentários que "extravasaram de forma incompreensível, a ... função jornalística".
- II.3 A Constituição reconhece, no seu artigo 26°, a todos os cidadãos, entre outros direitos, o da "reserva da intimidade da vida privada e familiar".

Aliás, o dever de respeitar a reserva da intimidade da vida privada dos cidadãos está igualmente expresso no artº 80º do Código Civil:

"1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrém.

"2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e

a condição da pessoa."

Ainda o Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, estabelece, no seu nº 9: "O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende...".

II.4 - Decerto incumbe à AACS, nos termos do artigo 3º da Lei 15/90, de 30 de Junho, "Assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa", devendo sempre o jornalista (artº 11º da Lei 62/79, de 20 de



- 6 -

Setembro) "respeitar os limites ao exercício da liberdade de imprensa nos termos da Constituição e da Lei".

Importa, por conseguinte, saber se são de ter em conta razões que sustentem a divulgação do nome do queixoso e de dados clínicos que lhe respeitam.

Nomeadamente, se o justificam a natureza do caso e a condição da

pessoa.

II.5 - Que dizem os órgãos de comunicação social visados?

- O "Diário de Notícias" reconhece que o seu comportamento foi

incorrecto e pede desculpa ao atingido.

- O "Correio da Manhã" considera jornalisticamente importante a informação de Florentino Oliveira, apesar de ter recebido Factor VIII do lote alegadamente contaminado, não estar infectado.

- Entendimento semelhante demonstra a "Rádio Renascença", dizendo mesmo que "a testemunha era considerada crucial para o desenlace

processual".

- Na mesma linha de orientação aparece "O Independente" ("apenas relatou uma peça processual nova de um caso judicial cujo interesse público é indiscutível e só o fez pelo dever de informar").

- Pelo que toca à TSF, diz que "tal notícia correspondia a um acto de vontade do queixoso, que teria contribuído para dar a conhecer ao órgão de

informação que primeiro a tornou pública ... ".

- "A Capital" escreve: "depreende-se claramente que quem forneceu os dados ao jornalista" foi o advogado de defesa de Florentino Oliveira. E continua: "... se o fez, é porque a defesa ... tinha interesse em ver publicada a mencionada informação, incluindo o nome do senhor Florentino Oliveira, que o jornalista não poderia conhecer se lhe não tivesse o mesmo sido então fornecido por tal via".

- A "Lusa", por seu turno, defende a publicação da informação, embora reconheça que teria sido mais correcto não identificar o autor das

afirmações.

II.6 - Admite-se que o processo "Leonor Beleza/hemofílicos" é um caso de grande notoriedade, revestindo a sua divulgação pelos órgãos de comunicação social carácter de interesse público.

Pode admitir-se mesmo que o testemunho do queixoso-hemofílico ao qual terá sido administrado o factor VIII do lote em causa no processo sem que esteja infectado pelo HIV, sócio da Associação Portuguesa de Hemofílicos, relativamente à qual tem uma posição fortemente contrastante, e casado com



- 7 -

a médica responsável pelos Serviços de Imuno-Hemoterapia do Hospital de Santa Maria, em Lisboa, serviços esses nucleares no caso - terá tido considerável peso.

Nessa medida, compreende-se o interesse dos referidos órgãos de

comunicação social por este testemunho.

Ocorre, porém que, estando o direito à privacidade constitucional e legalmente protegido, não sendo o queixoso uma figura pública, não sendo essa a sua condição, não podendo os órgãos de comunicação social em causa alegar que a divulgação do seu nome e dos seus dados clínicos correspondia a superiores interesses e direitos de informação, não constituindo tal divulgação elemento indispensável à matéria noticiosa, sequer à ponderação dos eventuais significados e peso processual do testemunho, nada justifica a identificação do queixoso nos termos em que foi feita nem a publicação de alguns dos seus dados clínicos.

Não sendo também aceitável a alegação de um dos referidos órgãos de comunicação social de que se baseou em informações do advogado de defesa do arguido que apresentou o ora queixoso como testemunha, dado que - confirmando-se tais informações -, não apenas esse advogado não tinha mandato para tal, como, sobretudo, essa ou outra qualquer fonte obviamente

não justificariam a violação de normas constitucionais e legais.

II.7 - Finalmente, não é da competência da AACS a apreciação das alegações do queixoso de que "designadamente o 'Independente' e 'A Capital'" teriam posto em causa "a dignidade e a idoneidade dos visados".

### III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa de Florentino Oliveira contra a Agência Lusa, o "Correio da Manhã", o "Diário de Notícias", "A Capital", o "Independente", a Rádio Renascença e a TSF, por divulgarem o seu nome e estado clínico no âmbito das informações relativas ao processo "Leonor Beleza/hemofílicos", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) considerá-la procedente, na medida em que tal divulgação violou direitos à privacidade, constitucional e legalmente protegidos, não sendo necessária ao exercício do direito de informar, mesmo quanto a uma testemunha eventualmente crucial num caso de grande notoriedade e relevância iornalística;



-8-

b) recomendar aos referidos órgãos de comunicação social o escrupuloso respeito pelo citado direito à privacidade (não deixando de registar que o "Diário de Notícias" e a Agência Lusa acabaram por reconhecer, perante a AACS, os direitos do queixoso).

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende e Aventino Teixeira, contra de Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Alberto de Carvalho e José Garibaldi (com declaração de voto) e abstenção de Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 25 de Junho de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

Juiz-Chnselheiro

In he (, -

/AM

/6×



<u>Declaração de voto</u> Deliberação sobre queixa de Florentino Oliveira contra vários órgãos de comunicação social

Tendo presente que a Constituição não procede a qualquer hierarquização dos direitos fundamentais, resulta óbvio que todas as situações de conflitualidade entre o direito à informação e outros direitos de igual dignidade, como o direito à reserva da intimidade, deverão ser solucionadas casuisticamente.

Acresce que a Constituição (número 2, do artigo 26°) determina que "a lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias", o que faz pressupôr que nem todas as referências à intimidade da vida privada e familiar possam ser consideradas como ilícitas.

Nos termos do número 2, do artigo 80°, do Código Civil, a extensão da reserva da intimidade é definida em função da natureza do caso e da condição da pessoa.

Na situação em análise, não oferece constestação que a pessoa visada não é uma figura pública. A sua "condição" aconselharia assim que o seu nome não fosse referido nas notícias objecto da queixa, tal como o fizeram diversos orgãos de comunicação social. Essa é, aliás, a regra geral a ser, em princípio, respeitada: a de que a reserva da protecção da vida privada constitui um dos limites do direito à informação, conforme o Código Deontológico dos jornalistas o reconhece.

No entanto, as circunstâncias do caso (o interesse público que envolve todo o processo; a originalidade deste depoimento do queixoso - ao arrepio das posições defendidas pela Associação de Hemofílicos da qual é membro - e a importância que assumiu ao abalar os fundamentos das teses da acusação), são de molde a considerar que Florentino Oliveira - mesmo sem o contributo da sua vontade - acabou por se colocar numa situação de especial destaque, no contexto do processo dos hermofílicos, sendo admissível considerar que o significado e a credibilização do depoimento que prestou se possam ter sobreposto à preocupação em salvaguardar o seu anonimato. A essa situação foram sensíveis os orgãos de comunicação social nos quais o nome do queixoso foi referido.

Assim, e por reconhecer a excepcionalidade do caso descrito nesta queixa, entendo que a Alta Autoridade não deveria ter formulado um juizo de valor meramente condenatório dos orgãos de comunicação social que identificaram o queixoso, mas antes revelado uma mais abrangente e mais ponderada compreensão das razões que motivaram tal comportamento.

José Garibaldi 25.6.97

lobel.

JG/AM

\psi